



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.918035/2021-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.422 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 18/04/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS *PROBANDI* DO RECORRENTE.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos mínimos de liquidez e certeza.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-022.801 – 15ª TURMA/DRJ07, Sessão de 23 de março de 2023 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP), cujo Despacho Decisório foi reproduzido parcialmente abaixo:

		MINISTÉRIO DA FAZENDA		DESPACHO DECISÓRIO			
		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Nº da Comunicação: 3193429			
		DRF - CURITIBA		DATA DE EMISSÃO: 05/01/2022			
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ		NOME EMPRESARIAL					
43.999.424/0001-14		VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA					
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO			
15916.17212.120919.1.3.04-0064		31/03/2019		Pagamento Indevido ou a Maior			
				Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO			
				10980-918.035/2021-05			
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.							
Valor do crédito em análise: R\$ 122.580,75							
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00							
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP							
Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação				
31/03/2019	3562	122.580,74	18/04/2019				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	122.580,74	122.580,74	0,00	0,00	0,00	122.580,74	0,00
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2022.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
126.356,23		25.271,24		11.751,12			

Por meio de Despacho Decisório, do qual o interessado tomou ciência em 06/01/2022, não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

Irresignado, o interessado interpôs, em 04/02/2022, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, em março de 2019, ocorreu um pagamento indevido de IRRF incidente sobre PLR sob o código de receita 3562, no valor de 122.580,74.

. que a DCTF original, transmitida em 23 de maio de 2019, não continha débito relacionado a este pagamento, razão pela qual, em 12/09/2019, transmitiu a DCOMP 15916.17212.120919.1.3.04-0064 objeto do despacho decisório ora contestado. À DCTF original seguiu-se uma declaração retificadora que, entregue em 19/06/2019 também não continha débito relacionado a este pagamento.

. que, ocorre que, por um equívoco na digitação das DCTFs da ora requerente, a partir da segunda DCTF retificadora, entregue em 07/11/2020, seguida pela terceira retificadora, entregue em 04/02/2021 o pagamento foi relacionado a um débito inexistente.

. que a ora requerente, cientificada do equívoco, promoveu a retificação através de DCTF transmitida em 02/02/2022 eliminando o débito e o relacionamento do DARF objeto da DCOMP 15916.17212.120919.1.3.04-0064.

. que a verdade material rege o processo e o procedimento administrativos.

. que a verdade material que emerge da documentação acostada a esta Manifestação de Inconformidade é que, a despeito da transmissão de DCTF retificadora, equivocadamente relacionando o pagamento a débito, este inexistente.

. que a COSIT, por meio do Parecer Normativo 8/2014 e em consonância com o determinado no artigo 149 do CTN admitiu, expressamente a possibilidade de revisão de ofício de despacho decisório.

. que a COSIT, por meio do Parecer Normativo 2/2015, admitiu expressamente a possibilidade de retificação da DCTF mesmo para constituição do crédito compensado via DCOMP, mesmo após a emissão do despacho decisório que negou a homologação da compensação estabelecendo, inclusive, a possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório em caso de retificação realizada após o encerramento do prazo legal para a apresentação da manifestação de inconformidade.

. que, caso não seja o entendimento destes julgadores de reformar o despacho decisório mencionado requer-se, alternativamente, que o processo em epígrafe seja baixado em diligência para que, através da análise da DIRF correspondente e de demais documentos disponíveis, comprove-se a inexistência do débito declarado e a procedência da compensação proposta por meio da DCOMP 15916.17212.120919.1.3.04-0064.

A 15ª TURMA/DRJ07 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

(...)

Da diligência

A diligência requerida pelo interessado deve ser indeferida por 2 (dois) motivos:

1º) Como o interessado não formulou quesitos, o pedido de diligência não preencheu os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

2º) A realização de diligência é desnecessária e prescindível, pois bastaria que o interessado juntasse, aos autos, a documentação comprobatória que suportasse suas alegações, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo assim, indefiro a realização de diligência pleiteada, com fulcro no disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Do mérito

(...)

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

Analisando os autos, verifica-se que o Despacho Decisório foi proferido em 05/01/2022, cuja ciência do interessado ocorreu em 06/01/2022. Ou seja, até esta data, pelo fato de a DCTF retificadora só ter sido entregue pelo interessado em 02/02/2022, existia um débito de IRRF de R\$ 122.580,74 declarado em DCTF. Aliás, cabe acrescentar que tal débito estava confessado, já que declaração de débito em DCTF é confissão de dívida.

Portanto, o Despacho Decisório foi proferido corretamente, já que o crédito originado do Darf, no valor de R\$ 122.580,74 estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF. Portanto, não havia crédito disponível para a compensação efetuada pelo interessado.

Com relação à declaração retificadora, entendo que não deva produzir efeitos legais, já que foi apresentada extemporaneamente. Isto porque foi protocolizada posteriormente à data da ciência do Despacho Decisório, o que vai de encontro ao art. 9º, § 2º, inciso II,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.110/2010, de 24 de dezembro de 2010, a seguir reproduzido:

(...)

Salienta-se, ainda, que esta vedação está contida, também, no art. 9º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.599/2015.

Do exposto, constata-se que a retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débito em relação ao qual a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

O procedimento fiscal, segundo consta no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, tem início com “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.” O primeiro ato de ofício cientificando o sujeito passivo de que não restaria crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP e, por conseguinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não-homologando a compensação declarada, e intimando-o a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado, foi o Despacho Decisório.

Portanto a apresentação da DCTF retificadora, em 02/02/2022, após a ciência do interessado do Despacho Decisório, em 06/01/2022, não pode produzir efeitos jurídicos, tendo em vista o disposto no referido dispositivo legal acima transcrito.

Por outro lado, não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido equívoco na informação constante da DCTF (erro formal), tal fato não pode ser ignorado. A verdade material deve prevalecer. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC – Lei nº 13.105/2015).

Aliás, é exatamente o que consta no PN 02/2015 da COSIT, quando diz expressamente que, quando o sujeito passivo esteja impedido de retificar a DCTF, em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, exatamente o caso dos autos como antes explicado, nada impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Aos fatos.

Consultando os sistemas da Receita Federal, verifica-se que o interessado apresentou, para o período de 03/2019, 8 (oito) DCTFs, inclusive algumas outras DCTFs após a DCTF retificadora de 02/02/2022 informada na manifestação de inconformidade. Ou seja, isso, por si só, já traz enorme incerteza sobre a existência ou não do débito que afirma inexistir.

E mais, não foi comprovada a suposta inexistência do débito, ao qual o DARF está vinculado, já que não foi juntada documentação contábil com esse intuito. Noutro giro, deveria ter sido apresentada documentação referente à respectiva conta contábil (IRRF incidente sobre PLR), na qual o referido débito, se existisse, estaria contabilizado. A prova, portanto, seria efetuada por via indireta. Ou seja, se não foi contabilizado na ECD apresentada, seria porque, em tese, não existiria.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, e não reconhecer o direito creditório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

O débito mencionado na PER/DCOMP 15916.17212.120919.1.3.04-0064, que não fora homologado e é objeto de exigência no presente processo, não merece prosperar.

O montante de R\$ 122.580,74 (cento e vinte e dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) foi objeto de recolhimento indevido pela empresa na data de 18/04/2019, sendo incontroverso esse pagamento e também o saldo negativo de IRPJ por ela apurado no ano de 2019. Também apresentada nos autos a DCTF transmitida pela empresa em 02/02/2022, a qual eliminou o "débito" e o relacionamento dele com o DARF (código de receita 3562) objeto da supracitada DCOMP.

Com efeito, a ora Recorrente cumpriu os deveres instrumentais que lhe competem, não podendo o acórdão recorrido basear-se no argumento vago de que a empresa "teria apresentado diversas DCTFs retificadoras para o mesmo período de apuração", para simplesmente concluir pela improcedência da defesa administrativa apresentada no processo.

Fato é que a não homologação da DCOMP jamais poderá acarretar a cobrança automática de débito tributário inexistente. Ou seja, a imposição de suposto débito, feita no Despacho Decisório que foi mantido no r. acórdão recorrido, além de atentar contra o princípio da verdade material, enseja cobrança de tributo indevido e ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da esfera de governo.

Com vistas à prevalência da verdade material, o que se pretende, no presente litígio, é evitar os efeitos automáticos e imediatos da não homologação das DCOMP, vez que a "confissão de dívida" mencionada no artigo 74, § 6º, da Lei Federal n.º 9.430/1996 refere-se a uma presunção "júris tantum", a qual admite prova em contrário. E no caso em tela o débito original (compensável) foi eliminado na DCTF retificadora apresentada em 02/02/2022, de maneira que a ora Recorrente cumpriu com os deveres instrumentais previstos na legislação, como exposto antes.

Temos então situação na qual o débito "confessado" inexistente, o que não autoriza cobrança do mesmo valor, ainda que esteja constando no pedido de compensação não homologada.

Assim, não há como se promover a cobrança de "débito" que não fora apurado/confessado em DCTF, considerando os efeitos da declaração retificadora apresentada pela Recorrente.

Some-se a isso o fato de que somente se considera "confissão de dívida", suficiente para a constituição do débito, a apresentação de DCTF que é desacompanhada do pagamento do tributo, ou seja, quando simplesmente se aponta um saldo devedor, o que não ocorre no presente feito, pois aqui temos o pagamento indevido do tributo e a atual não correlação com débito em DCTF, haja vista a retificadora transmitida em 02/02/2022.

A posição da jurisprudência firme do Tribunal Regional Federal da Quarta Região não destoa, como se vê nestes precedentes:

Em resumo, não há razão para a manutenção de lançamento de débito nem para a imposição de sanções no caso em tela.

(...)

Outro motivo pelo qual a r. decisão recorrida merece reforma se dá pelo fato de que os julgadores de primeiro grau ignoraram o fato de que o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional autoriza a revisão de ofício quanto a fatos não conhecidos

ou não provados quando do lançamento (no caso, a situação desconhecida foi a informação registrada na DCTF retificadora). Diz assim o dispositivo em comento:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;"

Mesmo ciente dessa circunstância, pois alertada em sede de manifestação de inconformidade, o r. acórdão recorrido simplesmente deixou de lado os argumentos trazidos pela ora Recorrente, o que culminou no não exame da matéria.

Reparem, eminentes Conselheiros: a utilidade da manifestação de inconformidade e do presente recurso afigura-se inquestionável. Busca-se aqui a revisão de lançamento para que, em cumprimento ao dever de ofício dos agentes administrativos, seja impedida a cobrança indevida dos valores mencionados no Despacho Decisório.

É sabido que a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário suspendem a exigibilidade do suposto débito tributário, a teor do artigo 74, § 11, da Lei Federal n.º 9.430/1996 combinado com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. E em caso de êxito na defesa, a Administração Pública, por seus órgãos - seja os competentes para o exame de litígios de natureza tributária, como a DRJ ou o próprio CARF, seja os incumbidos da análise do procedimento de compensação e cobrança de tributos, como é o caso da DRF - tem plenas condições de comunicar-se internamente para, em nome do princípio da verdade material, cancelar o procedimento automático de cobrança indevida de tributos que já foram pagos.

Dito de outro modo, se a cobrança da exação depende do resultado da discussão travada no processo administrativo, nada impede que, uma vez reconhecida a inviabilidade da exigência, seja comunicada a DRF ou outro órgão administrativo, para que adote as providências cabíveis.

Trata-se de rito que vai ao encontro do que prevê o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015 (publicado no DOU de 1.º de novembro de 2015, seção 1, pág. 12), o qual reconhece a possibilidade de o contribuinte retificar a DCTF após a emissão do despacho decisório que nega homologação de compensação e admite, em situações desse jaez, a revisão de ofício do Despacho Decisório:

(...)

O modo como a decisão de primeiro grau conduziu o exame do presente litígio deixa a Recorrente com o sentimento amargo de abreviação de seu direito de defesa, sendo oportuno lembrar que a legislação garante ao contribuinte valer-se do processo administrativo para impedir a cobrança de débito inexistente. Nesse sentido, temos o seguinte precedente jurisprudencial:

3. DOS PEDIDOS

Como corolário do que se expôs, e por tudo mais que será suprido por Vossas Senhorias, a ora Recorrente respeitosamente **REQUER** seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma do r. Acórdão n.º 107-022.801, proferido pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, sendo canceladas as exigências e sanções aplicadas em razão da não homologação da compensação exarada no processo em epígrafe.

É relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-003.422 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.918035/2021-05

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata do suposto crédito inserto no PER/DCOMP de nº 15916.17212.120919.1.3.04-0064, que, segundo o relatório, foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 122.580,74 (cento e vinte e dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), na data de 18/04/20, o que seria incontroverso o referido pagamento e também o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente no ano de 2019.

Pontuou a recorrente que também haveria apresentado nos autos a DCTF transmitida pela empresa em 02/02/2022, a qual eliminou o "débito" e o relacionamento dele com o DARF (código de receita 3562) objeto da supracitada DCOMP.

A DRJ denegou o reconhecimento do crédito em razão da ausência de comprovação específica do crédito vindicado, bem como pelo fato de que da análise das DCTFs originais e retificadoras não foi possível identificar o pagamento indevido ou a maior, transcrevo excertos do Acórdão para melhor entendimento:

(...)

Do mérito

(...)

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

Analisando os autos, verifica-se que o Despacho Decisório foi proferido em 05/01/2022, cuja ciência do interessado ocorreu em 06/01/2022. Ou seja, até esta data, pelo fato de a DCTF retificadora só ter sido entregue pelo interessado em 02/02/2022, existia um débito de IRRF de R\$ 122.580,74 declarado em DCTF. Aliás, cabe acrescentar que tal débito estava confessado, já que declaração de débito em DCTF é confissão de dívida.

Portanto, o Despacho Decisório foi proferido corretamente, já que o crédito originado do Darf, no valor de R\$ 122.580,74 estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF. Portanto, não havia crédito disponível para a compensação efetuada pelo interessado.

Com relação à declaração retificadora, entendo que não deva produzir efeitos legais, já que foi apresentada extemporaneamente. Isto porque foi protocolizada posteriormente à data da ciência do Despacho Decisório, o que vai de encontro ao art. 9º, § 2º, inciso II,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.110/2010, de 24 de dezembro de 2010, a seguir reproduzido:

(...)

Salienta-se, ainda, que esta vedação está contida, também, no art. 9º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.599/2015.

Do exposto, constata-se que a retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débito em relação ao qual a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

(...)Portanto a apresentação da DCTF retificadora, em 02/02/2022, após a ciência do interessado do Despacho Decisório, em 06/01/2022, não pode produzir efeitos jurídicos, tendo em vista o disposto no referido dispositivo legal acima transcrito.

Por outro lado, não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido equívoco na informação constante da DCTF (erro formal), tal fato não pode ser ignorado. A verdade material deve prevalecer. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC – Lei nº 13.105/2015).

Aliás, é exatamente o que consta no PN 02/2015 da COSIT, quando diz expressamente que, quando o sujeito passivo esteja impedido de retificar a DCTF, em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, exatamente o caso dos autos como antes explicado, nada impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Aos fatos.

Consultando os sistemas da Receita Federal, verifica-se que o interessado apresentou, para o período de 03/2019, 8 (oito) DCTFs, inclusive algumas outras DCTFs após a DCTF retificadora de 02/02/2022 informada na manifestação de inconformidade. Ou seja, isso, por si só, já traz enorme incerteza sobre a existência ou não do débito que afirma inexistir.

E mais, não foi comprovada a suposta inexistência do débito, ao qual o DARF está vinculado, já que não foi juntada documentação contábil com esse intuito. Noutro giro, deveria ter sido apresentada documentação referente à respectiva conta contábil (IRRF incidente sobre PLR), na qual o referido débito, se existisse, estaria contabilizado. A prova, portanto, seria efetuada por via indireta. Ou seja, se não foi contabilizado na ECD apresentada, seria porque, em tese, não existiria.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, e não reconhecer o direito creditório.

O contribuinte, por sua vez, apresentou o Recurso Voluntário pugnando pelo seu provimento.

Assim, após analisar os fundamentos do Recurso Voluntário e cotejar as provas insertas nos autos entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade, isso porque de fato não restou comprovado a origem do pagamento indevido ou a maior, sobretudo após diversas retificações das DCTFs, portanto não se sabe de onde se originaria tal excesso de pagamento, portanto, caberia ao contribuinte fazer a prova do seu crédito.

Apesar do recorrente afirmar que a origem do pagamento a maior seria referente a redução de débitos fazendo nascer o pagamento indevido, é fato que apenas a retificação da DCTFs não é suficiente para a demonstração do crédito, uma vez que é preciso que o direito creditório seja comprovado com todos os documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos (livro razão completo, escrituração contábil, livro diário), além do contribuinte trazer uma relação de causa e efeito por meio de uma correlação daquilo que alega com as provas juntadas aos autos.

No entanto, no caso em apreço, apesar de serem consideradas legítimas as retificações de DCTFs, resta claro que no presente processo, a impossibilidade de reconhecer o direito creditório pleiteado reside no fato de não ficar demonstrado ao longo do processo a origem do pagamento indevido ou a maior.

Ressalte-se ainda, que a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório.

Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015, cujos trechos relevantes da ementa se transcreve:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Outrossim, a jurisprudência do CARF, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para atestar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados. Neste sentido, a Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Finalmente, em se tratando a discussão travada no presente processo acerca da comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior pleiteado no no PER/DCOMP de nº 15916.17212.120919.1.3.04-0064 no valor de 122.580,74, apurado em 18/04/20 que eventualmente ensejaria o direito creditório requerido, este não restou demonstrado estando, portanto, ausente os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN, razão pela qual a decisão *a quo* deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa